



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.817 - MS (2017/0053968-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HOSPITAL SANTA RITA LTDA
ADVOGADOS : HASSAN HAJJ - MS003875
TAHAN DE FREITAS HAJJ - MS016967
RECORRIDO : LUIZ CARLOS CARDOSO PALACIOS
ADVOGADO : RAYMUNDO MARTINS DE MATOS - MS006599

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ERRO MÉDICO. EQUIPE MÉDICA INTEGRANTE DO HOSPITAL. PROVA DA CULPA EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE PACIENTE IDOSA. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. MANTIDA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA. CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ÊXITO DO RECORRENTE.

1. Ação ajuizada em 6/2/13. Recurso especial interposto em 15/12/16 e concluso ao gabinete em 30/03/17. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal é determinar se o hospital deve ser responsabilizado pela morte de paciente idosa decorrente de bronco-aspiração em procedimento cirúrgico realizado em suas dependências.

3. A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles laboram, é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa do preposto, não se podendo, portanto, excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital

4. Na hipótese, o Tribunal de origem registrou que houve culpa por parte dos médicos (cirurgião chefe e anestesista) integrantes do corpo clínico do hospital, tanto pela imprudência na aplicação tardia da anestesia geral em paciente idosa e na sua intubação, quanto na imperícia em evitar o vômito e sua respectiva aspiração, que culminaram com o seu óbito. Rever essas conclusões demandaria o reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

5. O valor de R\$ 260 mil fixado pelo acórdão recorrido, a título de compensação por danos morais em razão da morte de paciente idosa por erro médico, revela-se exorbitante, pois a paciente foi socorrida e teve acompanhamento em UTI ao longo dos dias subsequentes à cirurgia, não se vislumbrando contexto precário de atenção hospitalar para remediar o erro médico que lhe antecedeu.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.817 - MS (2017/0053968-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HOSPITAL SANTA RITA LTDA
ADVOGADOS : HASSAN HAJJ - MS003875
TAHAN DE FREITAS HAJJ - MS016967
RECORRIDO : LUIZ CARLOS CARDOSO PALACIOS
ADVOGADO : RAYMUNDO MARTINS DE MATOS - MS006599

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por HOSPITAL SANTA RITA LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 15/12/2016.

Conclusão ao Gabinete em: 30/03/2017.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada por LUIZ CARLOS CARDOSO PALACIOS, em face do recorrente, devido ao falecimento da mãe do autor por infecção hospitalar originada de procedimento cirúrgico._

Sentença: julgou improcedente o pedido (e-STJ fls. 360-376).

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, e fixar a compensação por danos morais no valor equivalente a 300 salários-mínimos, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL POR ERRO MÉDICO DO CORPO CLÍNICO – PROVA DE PRUDÊNCIA, DILIGÊNCIA E PERÍCIA – ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU O HOSPITAL – DANOS MORAIS DEVIDOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o hospital possui responsabilidade objetiva e solidária por erro ocorrido com culpa de médico integrante de seu corpo clínico, adotando o disposto no art. 932 do Código Civil.

2. Seja pela relação societária existente entre alguns médicos da equipe cirúrgica, seja pela ausência de prova acerca do tipo de negócio firmado para uso do seu centro cirúrgico, bem como da espécie de contratação do anestesista que atuou no procedimento realizado na genitora do apelante, deve ser considerado para todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos nesta demanda que todos da equipe médica atuavam na ocasião como integrantes do corpo clínico do hospital apelado, o qual, por isso, responde independentemente de sua própria culpa por eventual erro culposos desta equipe.

3. Extrai-se dos conjunto probatório que o proceder dos médicos na eleição da anestesia aumentaram os riscos de vômito pela paciente (imprudência) e não há provas de que agiram com diligência e perícia no ato da intubação e também no episódio de vômito para evitar a aspiração de material gástrico, ônus que competia ao hospital, dada a inversão do ônus da prova determinada na decisão saneadora e à luz da teoria da carga dinâmica da prova.

4. A indenização pelo dano moral deve ser arbitrada em R\$ 264.000,00, equivalente a 300 salários mínimos, que se mostra adequado à finalidade que se destina e está de acordo com a média que se atribui em casos semelhantes. A este valor devem ser acrescidos juros de mora desde o evento danoso e correção monetária pelo IGPM desde a data do arbitramento, conforme Súmulas 54 e 362 do STJ.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 371, 479, do CPC/15; 186, 927, 932, 944, parágrafo único, do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que não restou configurado o nexo de causalidade entre sua atuação e o óbito da paciente, pois decorrente o dano de atuação exclusiva do anestesista. Sustenta que o valor arbitrado a título de compensação por danos morais viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/MS, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, o qual foi convertido em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.817 - MS (2017/0053968-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : HOSPITAL SANTA RITA LTDA

**ADVOGADOS : HASSAN HAJJ - MS003875
TAHAN DE FREITAS HAJJ - MS016967**

RECORRIDO : LUIZ CARLOS CARDOSO PALACIOS

ADVOGADO : RAYMUNDO MARTINS DE MATOS - MS006599

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

- Julgamento: CPC/15.

O propósito recursal é determinar se o hospital deve ser responsabilizado pela morte de paciente idosa decorrente de bronco-aspiração em procedimento cirúrgico realizado em suas dependências.

1. Da moldura fática da demanda

Em 8/10/12, a genitora do recorrido, aos 74 anos de idade, foi internada no Hospital recorrente para realizar cirurgia de correção de prolapso. Durante o prolongado procedimento cirúrgico, a paciente recebeu dose de anestesia geral e, ao ser intubada, acabou por vomitar e aspirar o conteúdo gástrico em evento denominado bronco-aspiração.

Em razão desse problema, ao longo dos dias, houve evolução de quadro febril, dificuldade respiratória e infecção pulmonar, que, apesar da internação em unidade de tratamento intensivo (UTI) e encaminhamento para hospital público, culminou com o óbito da paciente, em 20/10/12.

2. Da responsabilidade de hospitais nas relações de consumo

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a responsabilidade objetiva dos hospitais não é absoluta, afinal, o estabelecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hospitalar responde objetivamente pelos danos causados aos pacientes toda vez que o fato gerador for o defeito do seu serviço, sendo, ainda assim, indiscutível a imprescindibilidade do nexo causal entre a conduta e o resultado.

Tem-se, deste modo, que a responsabilidade objetiva para o prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, na hipótese de tratar-se de hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia) (REsp 1526467/RJ, Terceira Turma, DJe 23/10/2015; REsp 1511072/SP, Quarta Turma, DJe 13/05/2016).

Em contrapartida, a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles laboram, é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa do preposto, não se podendo, portanto, excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital (REsp 1664908/MT, Terceira Turma, DJe 30/10/2017; AgRg no AREsp 350.766/RS, Quarta Turma, DJe 02/09/2016).

No particular, o acórdão recorrido registrou que: i) “todos da equipe médica atuavam na ocasião como integrantes do corpo clínico do hospital” (e-STJ fl. 428); ii) à luz das provas produzidas nos autos, houve culpa por parte dos médicos (cirurgião chefe e anestesista) tanto pela imprudência na aplicação tardia da anestesia geral em paciente idosa e na sua intubação, quanto na imperícia em evitar o vômito e sua respectiva aspiração (e-STJ fl. 429).

Em suma, o Tribunal de origem registrou que “dúvida alguma remanesce quanto ao erro com culpa dos profissionais durante a cirurgia” (e-STJ fl. 436).

Desse modo, rever as conclusões do acórdão recorrido, acerca da efetiva existência de culpa dos médicos que atuaram na cirurgia da paciente e o respectivo vínculo dos profissionais com o hospital, exige o reexame de fatos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas, medida vedada à esta Corte pelo óbice da Súmula 7/STJ.

No particular, portanto, mantém-se o reconhecimento da responsabilidade civil do hospital pelo dano-morte causado culposamente por seus prepostos na realização do procedimento cirúrgico da genitora do recorrido.

De acordo com o método bifásico de arbitramento da compensação por dano moral, devido à morte de paciente por erro médico, esta Corte já estabeleceu condenações equivalentes a **R\$ 150 mil** (REsp 1323752/RS, Terceira Turma, DJe 26/06/2012); **R\$ 175 mil** (AgInt no AREsp 989.810/SP, Quarta Turma, DJe 23/03/2017) e **R\$ 200 mil** (AgRg no AREsp 512.919/RJ, Terceira Turma, DJe 01/12/2015).

Na espécie, a fixação de valor equivalente a **R\$ 260 mil** se mostra exorbitante, mesmo em se tratando de óbito da paciente-idosa. Isso porque avaliado referido valor em relação aos precedentes desta Corte, e utilizando-se do método bifásico de arbitramento do dano moral, não sobressaem circunstâncias que tornem a hipótese concreta tão excepcional a ponto de reclamar um tratamento diferenciado das demais situações.

A genitora do recorrido foi socorrida e teve acompanhamento em UTI ao longo dos dias subsequentes à cirurgia, não se vislumbrando contexto precário de atenção hospitalar para remediar o erro médico que lhe antecedeu. A conduta do recorrente, portanto, após o equívoco cirúrgico causador do dano-morte, não se demonstrou como fator agravante das circunstâncias dolorosas vivenciadas pela família da paciente.

Desse modo, sobretudo em razão das concretas circunstâncias fáticas registradas expressamente pelo Tribunal de origem, deve ser fixado valor equivalente a **R\$ 150 mil**, por constituir expressão pecuniária proporcional e razoável de compensação por danos morais.

Por fim, relevante registrar que a reforma do acórdão recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora em extensão inferior ao propósito recursal, impede a majoração dos honorários advocatícios recursais previstos no art. 85, §11, do CPC/15.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a compensação por danos morais para o valor de R\$ 150 mil (cento e cinquenta mil reais), com correção monetária a partir da publicação do presente acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0053968-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.707.817 / MS**

Números Origem: 08009414720138120002 0800941472013812000250002 800941472013812000250002

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HOSPITAL SANTA RITA LTDA
ADVOGADOS	: HASSAN HAJJ - MS003875 TAHAN DE FREITAS HAJJ - MS016967
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS CARDOSO PALACIOS
ADVOGADO	: RAYMUNDO MARTINS DE MATOS - MS006599

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.